

## **RAD VERSUS PROCESSO JUDICIAL: UMA ANÁLISE NECESSÁRIA PARA A RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS DE NATUREZA FAMILIAR**

*Maria Eduarda Tunes<sup>1</sup>, Larissa Marques Bueno<sup>2</sup>, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago<sup>3</sup>*

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR. Programa Voluntário de Iniciação Científica (PVIC/Unicesumar). maria.eduarda.tunes@hotmail.com

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá/PR, Universidade Cesumar – UNICESUMAR. lamarquesbueno@gmail.com

<sup>3</sup>Orientadora, Doutora, Professora Permanente Mestrado em Ciências Jurídicas, UNICESUMAR. Pesquisadora do JusGov - Research Centre for Justice and Governance - Universidade do Minho-PT. andrea.lago@unicesumar.edu.br

### **RESUMO**

O objetivo do presente trabalho é averiguar se o Poder Judiciário tem conseguido atender os anseios da sociedade no que diz respeito aos conflitos familiares, e se sua resposta, além de adequada é eficiente, ou seja, se tem conseguido alcançar a pacificação social. Ademais, para além da análise do processo judicial, enquanto mecanismo tradicional de resolução de controvérsias, examinaremos, no âmbito da Resolução Apropriada de Disputas (RAD), os métodos alternativos de solução de contendas em especial, a negociação, arbitragem, conciliação e mediação, com o intuito de verificar se a aplicação de algum desses mecanismos é mais adequado na resolução dos conflitos dessa natureza, a ponto de se efetivar concretamente o acesso à justiça, os interesses e necessidades dos indivíduos envolvidos no litígio, a pacificação social e, sobretudo, a implementação da Cultura de Paz no ambiente familiar. Nesse sentido, buscar-se-á como determina a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), qual é o tratamento mais eficiente aos problemas jurídicos e aos conflitos de interesses familiares. Para tanto, a presente pesquisa se assentará numa pesquisa desenvolvida segundo o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, utilizando-se de explanação jurídico interpretativa, exegética, sistemática e crítica, cuja técnica do estudo fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conflitos familiares; Acesso à justiça; RAD; Cultura de paz.

## **1 INTRODUÇÃO**

Contemporaneamente, observa-se que no Brasil, o sobrecarregamento do Poder Judiciário se dá em virtude de diversos fatores, dentre os quais: a preferência dos indivíduos pela resolução de seus conflitos por meio da jurisdição estatal (ALVIM, 2000), as divergências nas relações interpessoais, o formalismo excessivo. Essas causas, acrescida a demora do processo judicial e os altos custos, geram uma enorme insatisfação por parte da sociedade (SILVA e SPENGLER, 2013).

Inclusive, Bacellar (2012) destaca a existência de uma cultura do litígio enraizada no país, a qual faz com que a sociedade se restrinja à utilização do mecanismo tradicional de resolução de conflitos, ainda que estes conflitos sejam de natureza familiar. Desse modo, com o intuito de auxiliar no "desafogamento" do Poder Judiciário, de se evitar a morosidade do processo judicial e os altos custos, surgiram os métodos alternativos de resolução de conflitos, no âmbito da denominada Resolução Apropriada de Disputas - RAD (BRASIL, 2015).

Esta compreende uma série de métodos ou processos diferentes de solução de disputas, dentre eles a mediação, conciliação, negociação e arbitragem, que, de acordo com suas especificidades, oferecem opções para o encontro da melhor solução possível para a resolução dos conflitos conforme suas particularidades ímpares (BRASIL, 2015). Nesse sentido, buscam a pacificação e a harmonia social, ao propiciar uma solução rápida e adequada dos conflitos (LUZ e SAPIO, 2017).

Levando em consideração tais fatores, justifica-se o presente trabalho, uma vez que este tem como objetivo primordial verificar dentre os mecanismos de solução (tradicional e alternativos), qual deles é mais eficiente na resolução dos conflitos familiares, a ponto de

se concretizar o pleno acesso à justiça, a completa efetivação dos direitos das pessoas envolvidas nesses conflitos, assim como a pacificação social e a implementação da Cultura de Paz no âmbito familiar.

Nesse seguimento, um dos métodos alternativos é a conciliação, opção essa indicada quando as partes não possuem uma relação interpessoal contínua. Nesse caso, estas se utilizam de um terceiro, o conciliador, o qual as auxilia, intervindo com sugestões, alertando sobre perdas mútuas, auxiliando na tomada de decisão baseada no consenso orientado pela autonomia da vontade dos litigantes (BARBOSA, 2004). O supracitado método pode ser utilizado depois de já começado o procedimento jurídico ou antes de seu início. Neste último caso, o objetivo será a resolução do conflito sem que ocorra a necessidade de buscar a jurisdição estatal (BACELLAR, 2012).

Ademais, outro método alternativo é a arbitragem, na qual as partes, por vontade própria, elegem um terceiro imparcial externo ao conflito autorizado a tomar uma decisão pelos mesmos (BARBOSA, 2004). Os conflitantes que adotam tal procedimento terão como obrigatório o que for estabelecido, diferenciando-se dessa maneira do sistema judicial tradicional no que tange à obrigatoriedade de participação (SILVA e SPENGLER, 2013).

Por sua vez, tem-se como outro meio alternativo a negociação, que consiste em as partes conflitantes dialogarem com a finalidade de resolverem seu dissentimento amigavelmente, não ocorrendo intervenção de terceiros e possibilitando que as relações interpessoais perdurem pacificamente (CALMON, 2007).

Também há como opção a mediação, que é um método alternativo propício para casos em que as partes pretendam manter sua relação (SILVA e SPENGLER, 2013). Na mediação, um terceiro indivíduo, de modo imparcial, promove e coordena encontros das partes envolvidas separadamente ou conjuntamente a fim de estimular o diálogo entre as mesmas para que possam chegar a uma solução para o conflito, de maneira consensual (LUZ e SAPIO, 2017).

Dessa forma, tal método proporciona a comunicação entre os conflitantes com o intuito de que, percebendo melhor as complicações da situação problemática, sejam protagonistas na resolução desta, alcançando um consenso. Assim sendo, o mediador apenas conduz e estabelece as normas que regem a referida comunicação, oportunizando-a, sem instituir decisões (TARTUCE, 2015).

Mediante o exposto, é relevante salientar que se faz necessário analisar conforme o caso, qual é o método mais apropriado para a resolução do conflito, levando em consideração as necessidades das partes envolvidas e o tipo de dissentimento existente (KEPPEN; MARTINS, 2009).

## **2 MATERIAIS E MÉTODOS**

O presente estudo se assentará numa pesquisa desenvolvida segundo o método de abordagem dedutivo, de procedimento histórico e comparativo, utilizando-se de explanação jurídica interpretativa, exegética, sistemática e crítica, cuja técnica do estudo fundamentar-se-á na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira.

## **3 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

Com essa pesquisa que ainda está em andamento, espera-se identificar dentre o mecanismo tradicional e os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, qual é o mais apropriado para solucionar as questões jurídicas de cunho familiar, a ponto de se concretizar o pleno acesso à justiça, a completa efetivação dos direitos das partes envolvidas no conflito, assim como a pacificação social, sobretudo, a implantação da Cultura de Paz no âmbito das relações familiares.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a cultura do litígio permeia a sociedade brasileira, ocasionando a morosidade vivenciada no Poder Judiciário, além da presença da alta burocracia ligada à jurisdição estatal. Mediante tal situação, foram criados os métodos alternativos de resolução de conflitos, os quais, embora possuam diferenças, buscam o mesmo resultado em comum, que é ter o conflito solucionado de maneira rápida e pacífica, visando a harmonia social (LUZ e SAPIO, 2017).

Desse modo, buscam proporcionar maior facilidade de acesso à justiça, a qual deve ser realmente eficiente e célere, visto que não adianta os indivíduos possuírem direito de ação se enfrentarem enorme demora para a resolução de seus dissentimentos (SILVA e SPENGLER, 2013). Inclusive, oportunizar aquilo é o propósito da Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça, que visa fazer com que o Poder Judiciário seja mais rápido e forneça soluções efetivas para os conflitos (BRASIL, 2016).

Nesse seguimento, vale ressaltar que é imprescindível analisar, em conformidade com o caso, qual é o método mais adequado para a resolução da contenda. Para tanto, deve ser levado em consideração o tipo de dissentimento existente, bem como as necessidades das partes conflitantes (KEPPEN; MARTINS, 2009), o que precisa ser examinado minuciosamente no caso de conflito familiar, posto que possui particularidades relevantes por envolver vínculos e questões emocionais (BACELLAR, 2012).

#### REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tratado geral da arbitragem**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BACELLAR, Roberto Portugal. O poder judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (Coord.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BARBOSA, Águida Arruda. Mediação familiar: instrumento para a reforma do judiciário. In: Afeto, ética, família e o novo Código Civil brasileiro, 2004, Belo Horizonte. **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de Família**, Belo Horizonte: Del Rey, 2004. v. 1. p. 29-39. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/anais/download/85>. Acesso em: 14 jul. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Azevedo, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial**, 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Guia de Conciliação e Mediação Judicial: orientação para instalação de CEJUSC**. Brasília: CNJ, 2015.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

KEPPEN, Luiz Fernando Tomasi; MARTINS, Nádia Bevilaqua. **Introdução à resolução alternativa de conflitos: negociação, mediação, levantamento de fatos, avaliação técnica independente**. Curitiba: JM Livraria Jurídica, 2009.

LUZ, Eduardo Silva; SAPIO, Gabriele. Métodos alternativos de resolução de conflitos e a problemática do acesso à justiça em face da cultura do litígio. **Interfaces Científicas - Direito**, Aracaju, v.6, n.1, p. 9-22, out. 2017. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/4304>. Acesso em: 9 jul. 2021. DOI: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2017v6n1p9-22>.

SALES, Lilia Maia de. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SILVA, Caroline Pessano Husek; SPENGLER, Fabiana Marion. Mediação, conciliação e arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz. **Revista Jovens Pesquisadores**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 1, jul. 2013. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/3598>. Acesso em: 5 jul. 2021. doi:<https://doi.org/10.17058/rjp.v3i1.3598>.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.